

***PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
DO LIVRO IV DO CÓDIGO CIVIL***  
*- QUANTO AOS EFEITOS DA FILIAÇÃO -*

*Maria Saldanha Pinto Ribeiro - 'Centro Pai-Mãe-Criança  
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

*É hoje unanimemente aceite que a criança é sujeito de direito e de direitos.*

*Cada vez mais se proclama como um direito fundamental da criança que ambos os pais se responsabilizem por ela, independentemente do divórcio.*

*Daqui decorre que, neste limiar de século, não faz mais sentido continuar a admitir-se que o Código Civil utilize a expressão Poder Paternal para designar aquele conjunto de poderes e deveres que cabem aos pais no interesse dos filhos e que visam assegurar o seu saudável desenvolvimento.*

*Assim, a introdução da modalidade de Guarda Conjunta representa um corolário da aceitação de que nenhum dos pais deve ser desresponsabilizado do dever de zelar pela saúde, segurança e educação do filho por causa do divórcio, porque o filho tem o direito de ver os seus pais a preocuparem-se consigo e a contribuírem para o seu desenvolvimento, ainda que divorciados ou separados.*

*Com efeito, enquanto a expressão que queremos ver substituída - Poder Paternal - coloca a ênfase na autoridade sobre a criança, aquela que gostaríamos de ver consagrada surge como mais adequada a todo o conjunto de normas que cremos ser importantes rever. A co-parentalidade como um direito da criança conduz a que seja a responsabilidade parental o conceito que mais releva na função parental.*

*Tem-se constatado que a desresponsabilização de um dos progenitores gera sentimentos de autoritarismo naquele a quem é atribuída a guarda e paralelamente gera sentimentos de frustração, insegurança e humilhação no outro que desvalorizado, acaba por aceitar colocar-se, com frequência, num papel secundário, conduzindo a um progressivo afastamento do filho. Simultaneamente, o filho vê-se cada vez menos parte integrante da vida do progenitor a quem não foi confiado, mantendo com este uma relação distante e sem grande significado, que acabará, por vezes, por perder-se.*

*Esta situação tem necessariamente de preocupar-nos quer pelas nefastas consequências que acarreta, quer pelos números verdadeiramente assustadores que nos são fornecidos. Em França, as investigações levadas a cabo pelo Instituto Nacional de Estudos Demográficos, apontavam para dois milhões de crianças com menos de 15 anos que estavam separadas de seu pai. Dessas, 600.000 haviam deixado de o ver.*

*Já lhes chamam “órfãos de pais vivos”, porquanto apresentam sérias características comuns aos órfãos, designadamente a maior debilidade económica, que tem, por exemplo, como consequência a baixíssima percentagem de frequência universitária nos jovens que deixaram de fazer parte das preocupações de seus pais.*

*Apresentam um maior índice de comportamentos desviantes, a que não é alheia a ausência de triangulação, que se reconhece ser importante para uma correcta estruturação de personalidade. Por outro lado, enquanto o órfão de*

*facto cresce geralmente com uma boa imagem de seu pai, o que de alguma forma auxilia a formação da sua personalidade, ao filho de pais separados que cresce sem a presença do pai, é transmitida uma imagem que o desvaloriza e hostiliza e que contribui para que seja desautorizada não só a figura paterna, como toda e qualquer figura que represente autoridade.*

*Em síntese, o sistema de guarda única tem revelado efeitos perversos, não sendo de admitir que a própria lei obstaculize a guarda conjunta, quando viável, sendo certo que ela deverá ser escolhida sempre que possível, pelos benefícios que no interesse da criança, se perspectivem.*

*A legislação actual tem por base concepções que há cerca de vinte anos eram enunciadas como princípios, cuja validade, a vida veio demonstrar não ser mais possível manter inalteradas.*

*É disso exemplo o conceito de estabilidade.*

*Para os estudiosos de há duas décadas, estabilidade significava por vezes manter uma situação, ainda que fosse evidente que ela não satisfazia o interesse da criança. Confiada uma criança à mãe, o Juiz não ousará alterar a decisão, ainda que essa criança fosse privada do convívio com o seu pai.*

*Em nome da estabilidade.*

*Sem se conseguir ver que estabilidade é o contrário de uma tal situação, que para a criança se desenvolver de forma equilibrada, não deverá ser privada de um dos seus pais, e que o progenitor que melhores condições apresenta para prosseguir os interesses do filho é aquele que se revela capaz de respeitar a ligação afectiva profunda do filho com o outro progenitor.*

*O conceito de estabilidade que inspirou a nossa legislação actual surge numa altura em que a guerra havia separado as famílias e em que muitas crianças ficaram sem família. Anna Freud escreveu muito sobre essas crianças e ainda hoje os seus ensinamentos são notáveis relativamente aos conceitos de urgência e estabilidade-segurança, em particular quando tratamos de casos de crianças desprovidas de meio familiar normal.*

*Nessa altura, o mundo encarava o divórcio de uma forma culpabilizante, de tal forma que o mútuo consentimento nem sequer era permitido em muitas legislações europeias. Havia, portanto, poucos divórcios, e os que ocorriam, eram caracterizados pelo litígio de grandes proporções, em que era necessário definir um culpado.*

*Neste contexto, de enorme conflito, a guarda única surge como consequência natural e quase inevitável.*

*Só trinta anos depois do fim da 2ª Guerra Mundial, na década de 70, o divórcio por comum acordo foi objecto de regulamentação, quer em Portugal, quer noutros países europeus.*

*Mas logo passou a constituir o modo mais usual de um casal pôr fim ao matrimónio, o que significa, indubitavelmente que, duas pessoas que decidem divorciar-se, apesar do conflito e da ruptura, ainda assim preferem a via não litigiosa, quando ela é possível.*

*Existem, pois, fundadas razões para acreditar que uma vez consagrada a possibilidade de opção pela modalidade de Guarda Conjunta, cedo irá ela ser escolhida por uma grande parte dos pais que conseguem tomar a decisão comum de pôr fim ao casamento.*

*É esse, aliás, o eco que nos chega dos países que já introduziram a Guarda Conjunta como regime regra.*

*Em conclusão, as alterações que se propõem têm por base concepções actuais alicerçadas em conhecimentos científicos, em estudos e investigações de Psicólogos e Sociólogos de reconhecido mérito que nos abrem o caminho para um mundo mais saudável e feliz e para uma justiça mais profundamente humanizada e eficaz.*

**CAPÍTULO II**  
**EFEITOS DA FILIAÇÃO**  
**SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

*Artigo 1874º*

**(Deveres de pais e filhos) (\*)**

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.
2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1874º - A*

**(Co-parentalidade) (\*)**

*Os filhos têm o direito a que os pais se responsabilizem pela sua saúde, segurança, educação e bem-estar.*

*(\*) - Preceito novo. Entendeu-se dever introduzir este conceito que está na base dos princípios que se consideram fundamentais no conjunto das alterações propostas.*

*A co-parentalidade define-se como a partilha da responsabilidade parental, entendida esta como corolário do direito que a toda a criança assista de ambos os pais presentes e responsáveis por ela, independentemente da sua separação ou divórcio.*

*Com efeito, o que se pretende é que a separação não seja obrigatoriamente o fim da família para a criança. A separação deve limitar-se apenas ao corte da relação conjugal devendo preservar-se a ligação da criança a ambos os pais por estes constituírem as referências básicas de vida do ser humano que são condição necessária do seu equilíbrio e da sua integração social.*

*A criança tem direito ao património familiar e social que lhe advém não só do contacto frequente com ambos os pais, mas também com a família alargada.*

*Neste contexto, entende-se que o verdadeiro interesse da criança passa por manter ambos os pais presentes ao longo da sua vida, numa atitude de co-parentalidade, independentemente da separação.*

*Artigo 1875º*

**(Nome do filho) (\*)**

1. *O filho usará apelidos do pai e da mãe ou só de um deles.*
2. *A escolha de um nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho.*
3. *Se a maternidade ou paternidade forem estabelecidas posteriormente ao registo do nascimento, os apelidos do filho poderão ser alterados nos termos dos números anteriores.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1876º*

**(Atribuição dos apelidos do marido da mãe) (\*)**

1. *Quando a paternidade se não encontre estabelecida, poderão ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe, se esta e o' marido declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade.*
2. *Nos dois anos posteriores à maioridade ou à emancipação, o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

**SECÇÃO II**

**Responsabilidade Parental**

**Subsecção 1**

**Princípios Gerais**

*Artigo 1877º*

**(Duração de Responsabilidade Parental) (\*)**

*A maioridade ou emancipação dos filhos faz cessar a Responsabilidade Parental, sem prejuízo do disposto no Artigo 1880º.*

*(\*) - Continua a entender-se a função parental como um conjunto de poderes-deveres. A nova redacção, porém, é consequência de se ter colocado a ênfase nos deveres dos pais para com os filhos. Retirou-se a noção de sujeição dos filhos aos poderes dos pais e, visto que a estes, na óptica desta proposta compete orientá-los na sua educação e formação, assistindo-os ao longo da sua progressiva autonomização. O filho surge mais claramente como sujeito de direitos.*

#### *Artigo 1878º*

#### ***(Conteúdo de Responsabilidade Parental) (\*)***

*1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*

*2. De acordo com a maturidade dos filhos, os pais devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida, devendo os filhos obediência aos pais.*

*(\*) - Não se introduziram alterações de fundo na redacção deste artigo, porquanto as concepções que lhe subjazem representaram já em 1977 um enorme avanço na defesa dos direitos da criança, particularmente do jovem, e correspondem no essencial às contidas nesta proposta de alterações.*

*Este preceito consagrava já claramente a natureza funcional. Instrumental do poder paternal.*

*Este teria de ser exercido no interesse do filho.*

*Quando os pais deixam de cumprir os seus deveres fundamentais para com o filho e colocam em perigo a saúde, a segurança, a educação da criança, há fundamento para propor uma acção de Inibição do exercício do poder paternal ou uma providência meramente limitativa.*

*Actualmente vem-se defendendo que a inibição do exercício do poder paternal apenas deverá ser utilizada nos casos em que é manifesta a impossibilidade de recuperação da função parental, ou quando a medida tutelar, meramente limitativa seja insuficiente para o equilíbrio e para a protecção eficaz da criança.*

*As providências limitativas previstas no artigo 19º da O.T.M. têm sido largamente utilizadas nos casos de crianças desprovidas de meio familiar normal e têm-se revelado capazes de proteger a criança sem os custos dramáticos ao nível da auto-estima e da recuperação da imagem parental que geralmente andam associados à inibição do exercício do poder paternal.*

*No que respeita ao nº 2 do preceito há a salientar que o interesse do filho está sempre presente como limite do poder.*

*A não ser prosseguido esse interesse, a não ser tida em conta, por exemplo, a opinião do jovem de acordo com a sua maturidade, nos assuntos familiares importantes se os pais jamais reconhecerem autonomia ao jovem na*

*organização da própria vida, poderemos estar perante o exercício abusivo de autoridade na família. É a figura do abuso do direito previsto no artigo 334º do Código Civil.*

*Quando o exercício de um direito excede os limites impostos pelo fim tutelado pela norma torna-se legítimo.*

*A Constituição da República no seu artigo 69º reconheceu aos menores o direito à protecção da sociedade e do Estado contra o exercido abusivo de autoridade na família e o artigo 1º al. e) da O.T.M. estabeleceu que os Tribunais de Menores são competentes para apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família.*

#### *Artigo 1879*

#### ***(Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)*** *(\*)*

*Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº496/77 de 25-11*

#### *Artigo 1880º*

#### ***(Despesas com os filhos maiores ou emancipados)*** *(\*)*

*Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei n' 496/77 de 25-11*

#### *Artigo 1881º*

#### ***(Representação)*** *(\*)*

*1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e*



*livremente, e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.*

*2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa da autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder paternal, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados por um ou mais curadores especiais nomeados pelo tribunal.*

*(\*) Manteve-se a actual redacção, apenas se tendo alterado a menção de sujeição ao “poder paternal” em conformidade com o já exposto nas anotações ao artigo 1877º.*

*Artigo 1882º*

***(Irrenunciabilidade) (\*)***

*Os pais não podem eximir-se ao cumprimento de nenhum dos deveres inerentes à sua responsabilidade parental, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca de Adopção.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1883º*

***Revogado (\*)***

*(\*) - Revogou-se esta disposição por se entender que esta matéria é do foro íntimo do casal, considerando-se não dever a mesma ser objecto de normatização.*

*Artigo 1884º*

***(Alimentos à mãe) (\*)***

*1. O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento da paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.*

*2. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

## **Subsecção II**

### **Responsabilidade Parental relativamente à pessoa dos filhos**

*Artigo 1885*

#### **(Educação) (\*)**

*1. Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.*

*2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1886º*

#### **(Educação religiosa) (\*)**

*Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1887º*

#### **(Saída do lar) (\*)**

*1. Os pais não podem expulsar de casa os seus filhos menores, nem estes podem abandonar a casa dos pais ou aquela que eles lhes destinaram, nem dela ser retirados.*

*2. Se dela forem expulsos podem requerer, ao Tribunal ou à autoridade competente, o seu acolhimento na casa dos pais.*

*3. Se a abandonarem ou dela forem retirados qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se necessário ao Tribunal ou à autoridade competente.*

*(\*) - A nova redacção tem por fundamento as concepções que vêm sendo expostas quanto aos deveres dos pais relativamente aos seus filhos.*

*Entendeu-se dever ser explicitamente consagrada a proibição de expulsão dos filhos da casa da morada da família o que implicará necessariamente a introdução no O.T.M. do adequado meio processual, a utilizar quando esta norma for violada.*

### **Subsecção III**

#### **Responsabilidade Parental relativamente aos bens dos filhos**

*Artigo 1888º*

#### **(Exclusão da administração) (\*)**

*1. Os pais não têm a administração:*

*a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;*

*b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;*

*c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;*

*d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos, pelo seu trabalho.*

*2. A exclusão da administração, nos termos da alínea c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1889º*

#### **(Actos cuja validade depende da autorização do tribunal) (\*)**

*1. Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal:*

*a) Alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração;*

*b) Votar, nas assembleias-gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;*

*c) Adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação;*

d) Entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples ou por acções;

e) Contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso;

f) Garantir ou assumir dívidas alheias;

g) Contrair empréstimos;

h) Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioria;

i) Ceder direitos de crédito;

j) Repudiar herança ou legado;

1) Aceitar herança, doação ou legado com encargos;

m) Locar bens, por prazo superior a seis anos;

n) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;

o) Negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com os credores.

2. Não se considera abrangida na restrição da alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou capitais do menor na aquisição de bens.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11

#### Artigo 1890º

#### **(Aceitação e rejeição de liberalidades) (\*)**

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao tribunal, no prazo de trinta dias, autorização para aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for assinado.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11

#### Artigo 1891º

##### **(Nomeação de curador especial) (\*)**

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, será também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25-11

#### Artigo 1892º

##### **(Proibição de adquirir bens do filho) (\*)**

1. Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho menor nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto no caso de sub-rogação legal ou de licitação em processo inventário.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos referidos no n.º 2 do artigo 579º.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25-11

#### Artigo 1893º

##### **(Actos anuláveis) (\*)**

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889º e 1892º são anuláveis a requerimento do filho até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição da Responsabilidade Parental, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77 de 25-11

Artigo 1894º

**(Confirmação dos actos pelo tribunal) (\*)**

O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11

Artigo 1895º

**(Bens cuja propriedade pertence aos pais) (\*)**

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-los do seu trabalho; o cumprimento deste dever não pode todavia, ser judicialmente exigido.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº496/77 de 25-11

Artigo 1896º

**(Rendimentos dos bens do filho) (\*)**

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar.

2. No caso de só um dos pais exercer a responsabilidade parental a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos do número anterior.

3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou testador.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11

Artigo 1897º

**(Exercício da administração) (\*)**

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus.

(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11

*Artigo 1898º*

*(Prestação de caução) (\*)*

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 1920 os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens do filho, excepto quando a estes couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do exercício da responsabilidade parental.*

2. *Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida é aplicável o disposto no artigo 1470º*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1899º*

***(Dispensa de prestação de contas) (\*)***

*Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo 1920º*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1900º*

***(Fim. da administração) (\*)***

1. *Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cesse a responsabilidade parental ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.*

2. *Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagarão os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº496/77 de 25-11*

**Subsecção IV**  
**Exercício da Função Parental**

*Artigo 1901º*

**(Responsabilidade Parental) (\*)**

1. *A Responsabilidade Parental cabe a ambos os pais.*
2. *Os pais devem exercê-la de comum acordo.*
3. *Se este faltar, em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao Tribunal, que tentará a conciliação; se esta não for possível o Tribunal ouvirá, antes de decidir, o filho menor de catorze anos, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.*

*(\*) - As alterações introduzidas neste artigo resultam da consagração do princípio da co-parentalidade, cuja essência foi explicitada em anotação ao artigo 1877º.*

*Artigo 1902º*

**(Actos praticados por um dos pais) (\*)**

1. *Se um dos pais praticar acto que integre o exercício da Responsabilidade Parental, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.*
2. *O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do número anterior, não se presuma o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1903º*

**(Impedimento de um dos pais) (\*)**

*Quando um dos pais não puder exercer a Responsabilidade Parental por ausência, incapacidade ou outro impedimento, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*



*Artigo 1904º*

**(Viuvez) (\*)**

*Dissolvido o casamento por morte de um dos cônjuges, a Responsabilidade Parental pertence ao sobrevivente.*

*(\*) - Manteve-se a redação dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1905º*

**(Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou separação dos pais) (\*)**

*Nos casos de Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, ou nos casos de separação dos pais, estes devem acordar quanto à forma de exercer a sua Responsabilidade Parental.*

*(\*) - Considerou-se importante introduzir na formulação desta norma a previsão de separação dos pais não casados entre si. Na verdade, hoje torna-se impossível ignorar esta realidade sociológica cuja omissão na lei provocava discriminações entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento.*

*Artigo 1905º- A*

**(Regimes) (\*)**

*1. A Responsabilidade Parental pode ser exercida em regime de guarda conjunta ou de guarda única.*

*2. Em qualquer dos casos nenhum dos pais poderá impedir o outro de ter acesso ao seu filho.*

*(\*) - Esta norma consubstancia a verdadeira inovação que se pretende introduzir com esta Proposta de Alterações.*

*Estabeleceram-se como regra dois regimes de exercício da Responsabilidade Parental que se denominaram de “GUARDA CONJUNTA” e de “GUARDA ÚNICA”.*

*A “Guarda Conjunta” pressupõe que, após a sentença ambos permaneçam legalmente responsáveis pelas suas crianças, determinando-se ou não, no acordo, a necessidade de uma guarda física apenas exercida por um dos progenitores.*

*Na “Guarda Única” apenas um dos progenitores terá a guarda legal e física da criança, tendo o outro direito às visitas do menor e à informação das disposições tomadas ou a tomar.*

*Aquilo que no essencial diferencia estes dois regimes é a circunstância de que enquanto no primeiro - a Guarda Conjunta - a titularidade de responsabilidade legal do filho é SEMPRE de ambos os progenitores, no segundo - a Guarda Única - esta pertence apenas ao pai a quem for confiada a criança.*

*Entendeu-se continuar a utilizar a palavra 'GUARDA' não obstante a sua inadequação à realidade, na medida em que o termo é facilmente perceptível e é de uso generalizado.*

*Pela sua importância considerou-se dever autonomizar o princípio constante do número deste artigo, uma vez que se reconhece ser um direito inalienável de qualquer dos pais acompanhar a vida do seu filho(a), como é também um direito inalienável da criança manter viva a relação estabelecida com qualquer dos seus pais, independentemente da separação destes.*

*Neste contexto, esta norma porque representa a consagração legal da definição do verdadeiro interesse da criança (que é sempre o de manter os seus dois pais) confirma-se como princípio geral de interpretação nesta matéria.*

#### *Artigo 1905º- B*

#### ***(Guarda Conjunta) (\*)***

*1. No regime de Guarda Conjunta todas as questões de particular importância para a vida do filho, designadamente as relativas à saúde, educação, residência, mudança da área geográfica da residência, religião, e administração dos seus bens terão de ser acordados por ambos os pais.*

*2. A residência do filho pode ser a de um dos seus pais, ou alternadamente a de ambos.*

*(\*) - Este regime pressupõe que ambos os pais estejam de acordo quanto à forma como vão exercer a sua responsabilidade parental.*

*No número 1 indicaram-se as áreas em que tal acordo é necessário, nada obstando a que este acordo seja extensivo a outras áreas. A enumeração feita reúne apenas aquelas que se tomaram como determinantes para o futuro da criança e nelas se consubstancia a responsabilidade legal pelo filho.*

*O número 2 reporta-se apenas à chamada guarda física da criança. No regime de guarda conjunta à responsabilidade pelo quotidiano do filho, nomeadamente a partir da idade escolar, pode passar, ou não, pela alternância da sua permanência em casa de um ou outro pai.*

*Esta modalidade de guarda conjunta designa-se habitualmente como guarda conjunta alternada.*

*A adopção deste regime dependerá não só da idade da criança, como da sua personalidade, e ainda do contexto e organização familiar anterior e posterior à ruptura, por forma a manter na medida do possível o quotidiano ao*

*qual a criança estava habituada. Por isso se entende que este regime é aquele que mais beneficia a criança.*

*Artigo 1905º- C*  
***(Guarda Única) (\*)***

*1. Neste regime o filho é confiado ao cuidado de um dos pais, com quem residirá.*

*2. O Tribunal confiará o filho ao pai que melhor garanta os interesses do menor, designadamente o seu direito de manter a ligação afectiva com o outro pai.*

*3. Todas as questões de particular importância para a vida do filho, designadamente as referidas no artigo anterior serão decididas pelo pai a cujos cuidados está confiado o filho.*

*(\*) - Nos casos de grande litígio entre os pais ou nos casos em que um dos pais se oponha ao regime de guarda conjunta, optar-se-á por este regime.*

*É sempre de considerar, porém, que a opção por este regime conduz a consequências negativas para a criança. Como se sabe a guarda única pressupõe um conflito entre os progenitores e agudiza o desentendimento porque distribui de forma desigual quer as funções quer o poder dos pais.*

*Por outro lado a desresponsabilização de um dos progenitores leva à sua desautorização perante ele próprio e perante a criança, gerando sentimentos negativos de retaliação.*

*Acresce que a guarda única estimula problemas de lealdade das crianças para com os seus pais. Estas situações paradoxais são, como se sabe, no âmbito do divórcio as que vêm sendo reconhecidas como as mais destruidoras do desenvolvimento equilibrado das crianças.*

*Estas conclusões levaram-nos a optar pelo regime de guarda conjunta como modalidade preferencial, o que aliás está já consagrado a nível legal em vários países europeus.*

*O número 2 remete para o princípio geral atrás referido - em anotação do art. 1905º-A - indicando ao juiz um dos principais critérios na opção sobre qual dos pais deve recair a responsabilidade pela guarda do filho.*

*Outros critérios devem ser considerados do ponto de vista afectivo, por exemplo o amor e os laços emocionais que ligam a criança a cada um dos pais; a idade e o sexo da criança, a estabilidade psicológica de cada um dos agregados familiares em confronto, o nível ético dos progenitores e as preferências e desejos da própria criança, do ponto de vista material, o bem estar e a segurança da criança, e a capacidade financeira que lhe permita uma educação digna. do ponto de vista social, a possibilidade da criança manter contactos com a família alargada de ambos os progenitores; com*

*amigos e outros grupos que lhe permitam uma vida social adequada e aquisição de diferentes modelos de interacção social.*

#### *Artigo 1905º- D*

##### ***(Acordo) (\*)***

*1. O regime de Responsabilidade Parental constará de um acordo que os pais apresentarão ao Tribunal, que o homologará. Recusá-lo-á, porém, se não corresponder aos interesses do menor.*

*2. Quando não for possível optar pelo regime de Guarda Conjunta o Tribunal decidirá-se-á pelo regime de Guarda Única, devendo tal decisão ser fundamentada.*

*(\*) - Seja qual for o regime de responsabilidade parental que os pais adoptarem, estes fá-lo-ão constar de um documento que será submetido à apreciação do juiz.*

*Cada vez mais se reconhece que esta matéria deverá ser primordialmente tratada pelos pais, porque são eles que melhor conhecem a realidade profunda e prática da sua própria família.*

*O juiz desempenha também um papel de extraordinário relevo, na medida em que deverá pugnar pela consagração no acordo dos princípios legais. Não poderá por exemplo acordar-se um Regime de Guarda Conjunta no sentido de que no que respeita à educação e à religião, apenas a mãe decidirá, nem poderá decidir-se no Regime de Guarda Única que caso o pai deixe de contribuir para alimentar deixa de ter acesso ao filho.*

*Pretende-se que o acordo apresentado no Tribunal resulte de uma análise aprofundada da realidade pós-separação e que o acordo contemple na medida do possível o maior número de aspectos da vida dos filhos.*

*Actualmente o acordo-tipo que é apresentado nos tribunais não traduz a realidade de cada família. É necessário que estas, como acontece noutros países elaborem o seu próprio modelo, tendo em conta a realidade anterior da família e a situação pós.ruptura.*

*Por exemplo se era o pai que ia buscar o filho todas as 3as e 5as feiras à ginástica, será muito benéfico para a criança que este hábito se mantenha.*

*Ou seja, procurar-se-ã sempre que a vida da criança pos-divórcio se mantenha o mais semelhante possível à sua vida anterior.*

*Reconhecendo-se a dificuldade dos pais numa fase de grande desorientação em obter um acordo desta natureza, tem sido em quase todos os países da nossa civilização ocidental fomentado o incremento de mediação familiar.*

*Esta técnica de abordagem do conflito procurando ajudar o casal a elaborar o acordo referido que deve ser sentido como justo e equilibrado por todos os membros da família.*

*O mediador facilita a comunicação entre os pais, criando alternativas que viabilizam o acordo.*

*A consagração do dever de fundamentação visa motivar o Juiz para a aplicação prática dos princípios orientadores desta proposta, de forma a permitir influenciar os pais que apenas temporariamente não admitem a Guarda Conjunta, enquanto perdura a emoção e a tensão próprias da situação de ruptura.*

*Com efeito, sabe-se que no auge do conflito que determina a separação, com frequência os pais não conseguem falar desapaixonadamente, o que vem a tornar-se possível passado algum tempo.*

*O Juiz surge nestes casos como elemento orientador cuja experiência e conhecimento muito contribuem para o desenvolvimento desta nova dinâmica.*

#### *Artigo 1905º- E*

#### **(Falta de Acordo)**

*1. Na falta de Acordo e quando se verificarem algumas das circunstâncias previstas no artigo 1918º o Tribunal, de harmonia com os interesses do menor, poderá confiá-lo aos cuidados de terceira pessoa ou de estabelecimento de educação sem assistência.*

*2. No caso referido no número anterior será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que o interesse do menor o desaconselhe.*

#### *Artigo 1906º*

#### **REVOGADO (\*)**

*(\*) - Este artigo consubstancia o regime vigente de GUARDA ÚNICA sendo a sua revogação uma imposição face a todo o teor da presente proposta de alterações.*

#### *Artigo 1907º*

#### **(Responsabilidade Parental quando o filho é confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência) (\*)**

*1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.*

*2. REVOGADO*

*(\*) - Embora tenhamos proposto a revogação do nº 2 do artigo 1907º e do artigo 1908º por nos parecer que não vêm tendo aplicação prática, o certo é que hoje se nos afigura que poderá ser útil a sua manutenção. Com efeito, caso seja previsão legal poderá o juiz socorrer-se da norma para regular situações cuja especificidade a vida aconselhe sejam tratadas de forma especial.*

*Artigo 1908º*

**REVOGADO (\*)**

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1909º*

**REVOGADO (\*)**

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1910º*

**(Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores) (\*)**

*Se a filiação de menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence a Responsabilidade Parental.*

*(\*) - Manteve-se a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25-11*

*Artigo 1911º*

**(Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio) (\*)**

*1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tenham contraído matrimónio após o nascimento do menor, nem nunca tenham convivido maritalmente presume-se que o menor está confiado aos cuidados do pai com quem reside.*

*2. Esta presunção só é ilidível judicialmente.*

*3. REVOGADO*

*(\*) - O campo de aplicação desta norma reporta-se quer às chamadas “Uniões de Facto” quer às “Uniões Esporádicas” mantendo-se a actual*

*presunção de que a Responsabilidade Parental sobre a criança recai sobre o pai com quem ele reside.*

*A revogação constante do número 3 impôs-se perante a redacção dada ao artigo 1901º nesta Proposta de Alteração não fazendo sentido o actual regime quer estudasse os filhos nascidos fora do casamento o regime estabelecido para os filhos dentro do casamento, uma vez que nesta proposta se nos faz distinção sobre a natureza jurídica do vínculo que une os pais antes a relação parental/filial.*

*Artigo 1912º*

**REVOGADO (\*)**

*(\*) - A revogação desta norma impôs-se face ao descrito na anotação ao artigo anterior.*